

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

CLEIDE CALGARO

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cleide Calgario; Márcia Rodrigues Bertoldi; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-583-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II foi realizado durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido de 13 a 16 de julho de 2018 na Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, reunindo pós-graduandos e professores de diversas instituições do Brasil, os quais apresentaram e submeteram à análise de seus pares trabalhos com temáticas voltadas ao Direito Público, com ênfase em Constituição, Democracia e Direitos humanos.

Especificamente, os trabalhos apresentados abordaram federalismo e direito à saúde; demandas sócio-políticas por reconhecimento dos direitos dos LGBTI; amparo constitucional do idoso; o instituto do referendo em perspectiva comparada; controle de constitucionalidade dos atos normativos frente à lei orgânica municipal; proteção ambiental; o novo constitucionalismo latino-americano; isenções tributárias; liberdade de informação jornalística; democracia e direitos humanos; o papel do STF e da democracia; ativismo judicial e democracia participativa, para citar alguns.

Todas as discussões travadas voltaram-se a uma profunda reflexão sobre o atual estágio de desenvolvimento do estado democrático de direito no Brasil, propondo sugestões para a garantia mais efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em sendo assim, entendemos como importante a leitura dos trabalhos apresentados e agora disponibilizados em formato digital, na medida em que se constitui em mais uma ferramenta para compreender e avançar no nosso atual estágio democrático.

Profa. Dra. Márcia Rodrigues Bertoldi – UFPEL

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos – UFMA

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O AMPARO CONSTITUCIONAL DO IDOSO COMO ANTEPARO PARA O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA.

THE CONSTITUTIONAL PROTECT OF THE ELDERLY AS SHIELD FOR THE EXERCISE OF DEMOCRACY.

Rodolfo Anderson Bueno de Aquino ¹

Ana Maria Viola De Sousa ²

Resumo

Este artigo, pela pesquisa bibliográfica, problematizando o amparo constitucional oferecido ao idoso como anteparo para o exercício da democracia, objetiva analisar o tratamento dispensado ao idoso ao longo das Constituições Brasileiras. Referido amparo é elemento central e necessário para garantir o exercício de sua cidadania, com vistas a alcançar a proteção de sua dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito, por meio de direitos e garantias fundamentais inerentes ao seu existir.

Palavras-chave: Pessoa idosa, Direitos fundamentais, Cidadania, Democracia, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

This article, by the bibliographical research, problematizing the constitutional protection offered to the elderly as a shield for the exercise of democracy, aims to analyze the treatment given to the elderly throughout the Brazilian Constitutions. Such protection is a central and necessary element to guarantee the exercise of its citizenship, with a view to achieving the protection of its dignity of the human person, a founding principle of the Democratic State of Law, through the fundamental rights and guarantees inherent to its existence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly person, Fundamental rights, Citizenship, Democracy, Dignity of human person

¹ Mestre em Direito pelo UNISAL/SP. Professor no UNISAL/SP – Centro Universitário Salesiano de São Paulo e na FCN/SP – Faculdade Canção Nova. Advogado. rodolfoabueno@gmail.com

² Pós Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra/PORTUGAL, Doutora em Direito pela PUC-SP e Professora na UNISAL, UNIVAP e UNIP. Advogada. anaviola@aasp.org.br

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático, em meio a interesses variados de grupos distintos, deve proteger o diferente na medida das suas diferenças, promovendo a igualdade (material) tendo como elemento central o ser humano, com a finalidade de amparar o exercício de uma vida com dignidade, atributo esse inerente a toda e qualquer pessoa humana, inclusive a pessoa humana idosa.

Entender quem é a pessoa humana idosa é necessário para que se possa oferecer e cancelar, por meio do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, um espaço social adequado ao exercício de sua cidadania, que irá emergir da dinâmica sociocultural, fonte dialética de formação do direito e da sociedade.

A problematização do amparo constitucional oferecido ao idoso é pressuposto é pressuposto necessário para a valorização da pessoa humana idosa, para desta forma, a partir das particularidades próprias desta fase da vida possa o idoso, de modo efetivo exercer sua cidadania de modo efetivo.

O artigo, fiel a sua problemática proposta, com metodologia de pesquisa bibliográfica, aborda num primeiro momento a necessidade de entender a pessoa cidadã idosa no espaço democrático. Após, discute o amparo constitucional e infraconstitucional dado ao idoso, culminando em caráter de epílogo com a discussão a respeito dos direitos fundamentais necessários ao exercício da cidadania.

1 ENTENDER-SE PESSOA CIDADÃ NO CONTEXTO DA IDOSIDADE NO AMBIENTE DEMOCRÁTICO

O ser humano passa por diversas transformações ao longo de sua vida, dentro de um processo contínuo que se inicia com a vida e termina com a morte, estando a pessoa humana em constante desenvolvimento.

Participando de um processo natural o homem passa a realizar atividades de modo diferenciado. Neste sentido o entendimento de Salzedas e Bruns (2007, p. 18) ao defender que “ao longo de seu tempo vivido o homem elabora o seu projeto de vida o qual implica inúmeras possibilidades e modificações que ocorrem nos relacionamentos entre as pessoas”.

Conforme apontado no artigo 3º, IV da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste sentido o idoso tem resguardado incólumes todos os seus direitos, na medida em que os mesmo são tidos como normas de direito fundamental.

O idoso é este ser humano composto de corpo e alma, mergulhado no ambiente social, somados a um valor intrínseco, que o diferencia enquanto ser pessoa “humana”, tendo assegurados todos os direitos fundamentais a ela inerentes, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (artigo 2º, Estatuto do Idoso).

No entendimento de Pontes (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 41) o dispositivo apontado acima “ao invés de declarar que o idoso tem direitos, garante que ele os goza, revelando-se uma legítima preocupação de que o texto legal não se torne sem efetividade”.

De acordo com Vilas Boas (2011) o vocábulo idoso:

Tem sua origem latina no substantivo aetas, aetatis, de cujo caso acustivo aetatem (caço lexiogênico de onde nasceu a maioria das palavras num grande número de línguas modernas) deu-se a existência à palavra idade. Idoso é vocábulo de dois componentes: idade mais o sufixo oso que, no léxico, denota abundância ou qualificação acentuada. Portanto o vocábulo idoso pode significar: cheio de idade, abundante em idade. (VILAS BOAS, 2011, p. 1).

Notório se faz apontar que o vocábulo “velho” ganhou conotação negativa, uma vez que indica algo que não possui mais utilidade ou algo que não presta mais a nenhuma função. Em razão dessa dimensão negativa, a palavra “idoso” foi adotada, “além de vários neologismos para designar pessoas dessa idade, como por exemplo: meia idade, idade avançada, envelhecete ou terceirista” (MORENO, 2007, p. 12 apud RITT; RITT, 2008, p. 31).

Evidente que o processo de envelhecimento não ocorre de maneira exatamente igual para todas as pessoas, assim como qualquer outro processo humano, sofrendo interferência do aspecto econômico, social, afetivo, entre outros. Tal assertiva nos direciona para a afirmativa de que nas classes economicamente menos favorecidas o idoso encontra-se ainda mais exposto e em completa dependência do ambiente familiar, social e das ações estatais.

A questão do idoso não deve ser vista como uma fase da vida próxima à finitude, pois a vida é a mesma, em fases diferentes, devendo o idoso ser “respeitado e valorizado por toda a sua contribuição e bagagem de vida” (RITT, RITT, 2008, p. 37), colocando em lugar de destaque na consciência de cada cidadão.

Esse idoso, com o qual a família, a sociedade e o Estado devem preocupar-se e agir pelo seu bem estar, não deve, por mandamento moral e por norma legal, sofrer nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, bem como qualquer outro tipo de afronta aos seus direitos.

Tal assertiva disposta no artigo 4º do Estatuto do Idoso, na esteira do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todo atentado aos seus direitos (idoso), por ação ou omissão, será punido na forma da lei”, sendo obrigação de todas as pessoas a guarda de tal preceito, tirando da norma seu caráter privado, e adicionando o fenômeno da publicização, o que “traz à cena aquela velha máxima oriunda do Direito Romano onde todo cidadão é um soldado (omnis civis est miles)” (VILAS BOAS, 2011, p. 9).

2 AMPARO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO IDOSO

Enquanto fruto das relações sociais, existente para ordenar o ambiente sócio cultural, a legislação aparece como instrumento para a efetivação dos direitos naturais dos idosos.

No que tange ao universo constitucional brasileiro, a primeira Carta a tratar do assunto da velhice foi a Constituição de 1934 (BEZERRA, 2012 apud PINHEIRO, 2012), no artigo 121, a seguir dispostos:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

(...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Em 1937, no texto constitucional foi garantido o direito ao seguro velhice, sendo tal artigo correspondente de número 137, m, suspenso em 1942, pelo Decreto 10.358.

Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: ([Suspenso pelo Decreto nº 10.358, de 1942](#))

(...)

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

(...)

Em 1946, com a promulgação de novo Texto Constitucional, o artigo 157 apresentou preocupação em regular a não diferenciação em razão da idade no trabalho, bem como no que diz respeito à previdência social.

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

(...)

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

(...)

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

Em 1967, temos nova Constituição Federal, no Brasil, “promulgada (na verdade semi-outorgada)” (GUIMARÃES, 2009) conferindo aos trabalhadores a previdência social, praticamente nos mesmos moldes do texto anterior, suprimindo do inciso III, do artigo 158, a proibição de diferença de salário em razão da idade. Passou a dispor também sobre aposentadoria compulsória e voluntária, nos artigos 100 e 101, conforme se percebe dos artigos a seguir:

Art. 100 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I do art. 101.

Art. 101 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração, do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

(...)

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de **sexo, cor e estado civil**; (grifo nosso)

(...)

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

Em razão do Regime Militar foi outorgada em 1969 a Emenda Constitucional 1, ou a Constituição de 1969 (GUIMARÃES, 2009, p. 58). Nessa nova constituição, da chamada a partir desta data República Federativa do Brasil, em que pese as inúmeras alterações fora mantido o núcleo da Constituição de 1967, sendo que relativo aos idosos o artigo correspondente do texto passou a ganhar respectivamente os números 101, 102 e 165.

Em 1988 a democracia brasileira, bem como o povo que a representa foi brindada com a Carta Constitucional de 1988, conhecida também como Carta de Valores, ou Constituição Dirigente ou ainda Constituição Cidadã, entre tantos adjetivos que retratam a importância e a substancialidade deste esplendoroso texto normativo.

No entendimento de Guimarães (2009, p. 58) “proteção realmente à pessoa idosa veio somente a ocorrer no texto constitucional vigente, ou seja, com a constituição de 1988”, consolidando, conforme aponta Bezerra (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 37) consolidando “o que já vinha sendo tratado pelas anteriores em relação aos idosos ou à velhice propriamente dita”, fazendo agora referência ao termo “idoso”, e em raras vezes ao termo “velhice”.

Assinala Sousa (2011) que na seara da proteção integral, vários dispositivos da Constituição Federal, reportam-se aos idosos, a saber, o constitucionalizado no artigo 3º, IV, apontando como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, preconizando no artigo 1º, II e III que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

[a cidadania em relação a idoso, traduz uma prerrogativa da pessoa física em exercer direitos políticos e civis, referente à relação legal existente entre ela e o seu país, independente da idade (SOUSA, 2006, grifo nosso)]

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Todos os preceitos comuns a todos os cidadãos foram aplicados aos idosos, como os princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, como apontado acima nos artigos 1º e 3º, IV da Constituição Federal de 1988.

Nesse rol, diga-se exemplificativo, são colacionados o direito ao cumprimento de pena em estabelecimentos distintos de acordo com a idade do apenado (artigo 5º, XLVIII), à assistência jurídica integral e gratuita para os hipossuficientes de recursos (artigo 5º, LXXIX), o direito à não diferença salarial e do exercício de funções e critérios de contratação de pessoal em razão da idade (artigo 7º, XXX), a facultatividade para o voto (artigo 14, § 1º, II, b), o direito a diplomação em cargo público eletivo quando da ocorrência de igual número de votos (artigo 77, § 5º), o direito à proteção à velhice como um dos objetivos da assistência social (artigo 203, I) senso a assistência social de responsabilidade do Governo Federal, Estadual e Municipal (artigo 204), o direito a ser atendido pela Previdência Social, o qual prevê o direito ao idoso aposentar-se aos (65) sessenta e cinco anos de idade para os homens e 60 (sessenta anos) para as mulher (artigo 201, §7º, II), a instituição de transporte público coletivo urbano gratuito para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos (artigo 230, § 2º), a garantia de 1 (um) salário mínimo ao idoso que não tenha meios de subsistência (artigo 203, V), a determinação constitucional do dever dos filhos em amparar os pais (artigo 229), a obrigatoriedade da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes o direito a uma vida digna (artigo 230), coibindo violências nos relacionamentos familiares (artigo 226, § 8º) assegurando a cada um de seus membros condições necessárias para uma convivência pacífica (SOUSA, 2011; BEZERRA, 2012 apud PINHEIRO, 2012; GUIMARÃES, 2009).

Na esteira das inovações constitucionais apresentadas pela Carta Política de 1988, nos anos que se sucederam destaque outras legislações, como a Portaria 760 de 1989, que assegura aos idosos acima de 60 (sessenta) anos o acesso gratuito aos parques nacionais e demais unidades de conservação administrados pelo IBAMA, cumprindo assim no entendimento de Sousa (2011) a predisposição constitucional de amparo social à pessoa idosa.

Em 1990, a Lei nº 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, determina em seu artigo 76, IV, b:

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

(...)

IV - quando cometidos:

(...)

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

No ano seguinte foi a vez da legislação previdenciária, quando foi editado o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213 de 24 de junho de 1991), assegurando aos beneficiários meios indispensáveis de manutenção por idade avançada, assegurando aposentadoria por idade aos homens e mulheres, respectivamente com 65 (sessenta e cinco) e 60 (sessenta anos) de idade, estabelecendo condições e tabelas de proporcionalidade para a obtenção dos benefícios (SOUSA, 2011, p. 110).

Em maio de 1993 foi editada a Lei Complementar 75 que dispõe sobre a competência do Ministério Público da União para a proteção dos idosos (SOUSA, 2011, p. 101), o que se verá no Estatuto do Idoso em 2003.

Cumprir também nesse nível infraconstitucional a Lei 8.742 de 7 de dezembro 1993, que no entendimento de Bezerra (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 38) elegeu a proteção à velhice como um de seus objetivos no artigo 2º I, além da garantia do benefício da prestação continuada para aqueles que preenchessem as exigências legais, conforme artigo 37 do referido diploma, para a manutenção das condições vitais mínimas do idoso e de seus familiares.

No dia 04 de janeiro de 1994 foi promulgada a Lei 8.842 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, com o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, sem, portanto, estabelecer mecanismos de punição em caso de descumprimento dos direitos (BEZERRA, 2012 apud PINHEIRO, 2012 p. 38), o que se faz oportuno apresentar por meio do artigo 3º da referida lei:

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

A Legislação prevê ainda as diretrizes da política nacional do idoso:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:
I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Publicada em 03 de outubro de 2003, a Lei 10.741, conhecida como ESTATUTO DO IDOSO, teve um prazo de *vacatio legis* de noventa dias após a sua publicação, o que determinou sua entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2004, com destaque para o artigo 36 do Estatuto, tendo sua entrada em vigor não definida em dias, mas com data específica para início, em 01 de janeiro de 2004. Dessa monta caso houvesse a necessidade de prorrogação dos noventa dias de *vacatio legis*, o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar estaria garantido desde 1º de janeiro de 2004.

O Estatuto do Idoso estabelece regras de direito público, privado, previdenciário, civil, processual civil, incluindo, ainda, a proteção penal e processual penal dos idosos.

Prestimosa contribuição de Freitas Junior exalta o significado do Estatuto do Idoso:

Referido texto legal constitui, sem dúvida alguma, a consagração legal da Política Nacional do Idoso. Trata-se na verdade, de verdadeiro *microsistema* jurídico, vez que regulamenta todas as questões que envolvem a pessoa idosa, tanto no aspecto do direito material como no tocante ao direito processual ou substantivo. Em outras palavras, o Estatuto do Idoso consolidou a matéria jurídica relativa aos direitos e garantias do cidadão idoso. (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 3).

Peres ilustra que:

Objetivando dar continuidade à proteção deferida pela Constituição à pessoa em sua terceira idade, o legislador ordinário editou diversas leis. Nesse sentido, em função da idade, foi elaborada uma legislação protetora nos termos da Constituição Federal, tendo o Direito brasileiro reconhecido a vulnerabilidade da pessoa idosa. (PERES, 2011, p. 29).

Complementando o texto constitucional que prevê que “a família a sociedade e o Estado tem o dever amparar as pessoas idosas” (artigo 230), O Estatuto do Idoso, no artigo 3º, complementa o texto constitucional detalhando propriamente:

com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008\).](#)

Interessante ainda destacar as recentes alterações no Estatuto do Idoso, incluídas pela Lei 13.466/2017, que é uma política de acolhimento para os mais idosos, prevendo prioridade especial para os idosos com mais de 80 (oitenta anos), no que tocante ao acesso à saúde e à justiça.

Saliente-se ainda a alteração incluída pela Lei 13.535/2017, que determina o oferecimento de cursos e programas de extensão, presenciais ou à distância, bem como o estímulo às universidades abertas à terceira idade, além do incentivo à publicação de livros e periódicos.

Sousa (2006, p. 71) assevera que a dignidade da pessoa humana é “fundamental no respeito à vida, aos direitos pessoais, aos direitos sociais e econômicos, educacionais, bem como às liberdades públicas em geral, valores esses que devem ser extensivos aos idosos”.

Consoante entendimento maior, a proteção ao idoso deve ser ampla, eficiente, impositiva e especial, dentro de um processo de garantia e concretização dos direitos fundamentais dos idosos, que serão abordados adiante.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O respeito é essencial e extremamente importante dentro de qualquer relacionamento. No universo jurídico o respeito aos direitos fundamentais é pré-requisito para a valoração do ser pessoa que está inserido no contexto social, no mundo da vida onde os relacionamentos se realizam e onde deverão realizar-se comunicativamente. E nesse espaço comum de direitos gerais e fundamentais de qualquer pessoa há de se destacar para o universo do idoso o respeito traduzido nas seguintes garantias:

- I – Direito de envelhecer;
- II – Liberdade, respeito e dignidade;
- III – Alimentos;
- IV – Saúde;
- V – Educação, cultura, esporte e lazer;
- VI – Exercício da atividade profissional e aposentar-se com dignidade
- VII – Moradia digna;
- VIII – Transporte;
- IX – Política de atendimento ao idoso por ações governamentais e não governamentais;
- X – Atendimento preferencial.

Interessante notar que os direitos acima traduzidos como fundamentais, existem para oferecer proteção especial a um grupo minoritário que realmente possui “fragilidade em sociedades voltadas prioritariamente para a produção de riqueza” (BENEVIDES, 2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 77).

Imperioso salientar e destacar quantas vezes forem necessárias que todo e qualquer direito fundamental precisa de um anteparo sobre o qual ele poderá concretizar-se e proporcionar a pessoa o exercício da dignidade que lhe é inerente, e conseqüentemente conduzir à realização da pessoa no espaço democrático.

Nesse sentido a ilustração de Freitas Junior (2011, p. 45) ao ensinar sabiamente que “a vida é o bem mais importante do homem; direito fundamental, que constitui conditio sine qua non para o exercício dos demais direitos; sem vida não há dignidade, liberdade, cidadania ou qualquer outro valor humano”, sendo que é “colocado como indisponível e oponível erga omnes, por excelência, a tal ponto que não se pode emitir qualquer enunciado tendente à sua supressão” (VILAS BOAS, 2011, p. 11).

E quando se fala de vida, deixe-se que claro que a vida possui inúmeras facetas. Não se defende a inviolabilidade apenas da vida corporal, mas também a vida social, onde a pessoa realiza a ação, que deve ser usufruída de maneira a garantir ao idoso o exercício de sua dignidade enquanto pessoa e enquanto cidadão.

Os artigos 8º e 9º consagram como direito fundamental o direito ao envelhecimento, erigindo o envelhecimento à “categoria de direito personalíssimo” (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 44), ou seja, essencial ao desenvolvimento do ser humano, conforme o momento de sua vida, uma vez que a cada etapa da existência do ser humano ele possui necessidades muito particulares. “Tudo o que é personalíssimo é próprio somente de uma pessoa ou um grupo com individualidades coincidentes ou características especiais” (VILAS BOAS, 2011, p. 13).

O direito ao envelhecimento é consequência da proteção dada à vida. Pois protegendo a vida e oferecendo meios para a sua manutenção satisfatória e sempre ativa o envelhecimento será um desdobramento natural, necessário ao exercício do direito maior, o direito à vida.

No entendimento de Benevides (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 77):

A função protetiva do direito ao envelhecimento é indiscutível, pois este se destina justamente à supressão de uma situação de desigualdade ocasionada pelos problemas que advêm da velhice e a amparar aqueles que se encontram nesta situação de hipossuficiência.

Na condição de direito social, a proteção ao envelhecimento não deve apenas restringir-se a oferecer um caminho agradável em direção à morte. O idoso deve realizar atividades quaisquer como sempre realizou ao longo da vida, em ambientes e modalidades diferentes.

Dessa maneira a proteção ao envelhecimento torna-se um direito indisponível cabendo ao Estado garantir a proteção à vida e à saúde, mediante a adoção de políticas públicas que sejam efetivas e que permitam um envelhecer saudável, com dignidade, com a mesma vicissitude de fases anteriores da vida humana.

Essa proteção à vida e à saúde tem como destinatários todas as pessoas, sendo que o “legislador pretendeu garantir tratamento especial e prioritário ao idoso” (MEDEIROS JUNIOR, 2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 81), nos termos do artigo 3º do Estatuto do Idoso.

No capítulo II do Estatuto do Idoso, precisamente no artigo 10 está contemplado o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, cabendo ao Estado e a sociedade assegurar à pessoa idosa os direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição Federal e nas Leis.

Ressalte-se que o referido artigo guarda consonância com o artigo 230 da Constituição Federal, bem como com o artigo 3º do Estatuto do Idoso, que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Ainda que o artigo 10 não apresente a família como responsável por assegurar a liberdade e o respeito à pessoa idosa, a família, bem como o indivíduo são responsáveis por

garantir o cumprimento desse preceito legal, por força do artigo 4º do Estatuto do Idoso (BARROS, 2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 104).

Liberdade é inerente ao ser humano pelo fato de o mesmo possuir vida própria e autônoma, e enquanto dono de dignidade inerente ao seu existir o ser humano por agir de acordo com o seu livre-arbítrio.

Liberdade essa que se compreende pela faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; pelo direito de opinião e expressão; pelo direito à crença e culto religiosos; pela prática de esportes e de diversões; pela participação na vida familiar e comunitária; pela participação na vida política, na forma da lei; e pela faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

O direito de ir e vir é disposição da Carta Constituinte de 1988, previsto no artigo 5º, salvo nas hipóteses previstas em lei, sendo “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

E enquanto homens livres, os idosos podem expressar livremente suas opiniões.

Silva (2013, p. 243) conceitua liberdade de opinião como “a liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública; liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro”, enquanto que Sousa (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 136) aponta que liberdade de expressão tem acepção mais ampla, envolvendo qualquer forma de expressão, considerada gênero, do qual é atributo a liberdade de pensamento.

Na mesma esteira da liberdade de opinião e expressão, previstas no artigo 5º, inciso IV e IX da Constituição Federal, o artigo 10 do Estatuto do Idoso, dispõe no §1º, inciso III, o também previsto no Texto Constitucional de 1988, o direito à liberdade de crença e de culto religioso (artigo 5º, VI).

A liberdade religiosa, incluindo-se entre as liberdades espirituais, exterioriza-se pela forma de manifestação do pensamento, que compreende “três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa” (SILVA, 2013, p. 250).

Nessa toada todo idoso, assim como qualquer pessoa possui liberdade de acreditar naquilo que melhor lhe aprouver, ou ainda de não acreditar em coisa ou divindade alguma. E fazendo opção por uma crença, poderá dentro dos limites legais e das liberdades individuais e coletivas realizar os seus cultos. Para isso “o Estado protege o exercício religioso de qualquer culto e pune os agressores que ultrajem, impeçam ou perturbem o ato a ele relativo” (VILAS BOAS, 2011, p. 19).

Relativamente ao idoso institucionalizado, Sousa (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 139) preleciona que:

No que se refere às entidades de internação coletiva, a assistência religiosa já é assegurada pelo artigo 5º, VII da CF. Com relação às instituições hospitalares e penais, a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, assegura aos religiosos de todas as confissões o acesso a esses locais, desde que acatem as determinações legais e as normas internas, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

A Constituição Federal em seus artigos 215 e 217, respectivamente dispõe acerca da obrigatoriedade do Estado em “garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais” bem como estipula que é dever do Estado “fomentar práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

Outro ponto abordado pelo Estatuto do Idoso no artigo 10, § 1º, inciso V, dispõe quanto à liberdade do idoso na “participação na vida familiar e comunitária”.

Vilas Boas (2011) amparado nos ditames da Corte Suprema descreve que:

A participação do idoso na vida familiar e comunitária é a melhor forma de lhe patrocinar um envelhecimento feliz e seguro. O Estado deve garantir o fortalecimento dos laços familiares, principalmente para os idosos, com políticas públicas eficazes e direcionadas. (VILAS BOAS, 2011, p. 20).

Da mesma forma, o inciso VI do artigo 10 preconiza a participação na vida política, na medida em que o idoso deve ser livre para a organização representativa, dentro dos moldes legais, para que o mesmo possa participar decisivamente das resoluções dos problemas que assolam o seu tempo e que impactam sobre a sua qualidade de vida, devendo o Estado e a sociedade assegurar a todos um espaço que lhe é próprio para a realização da liberdade humana.

No artigo 10, § 1º, inciso VII, estatui-se que o idoso, inclusive para exercer sua liberdade com propriedade, deve ser servido de refúgio seguro, auxílio específico e orientação transparente e apropriada, de maneira que ele possa sentir satisfeito em todas as suas necessidades.

Tal previsão, como “desdobramento do direito à liberdade evidencia o seu caráter de direito fundamental que emana do artigo 5º da Constituição Federal” (FREIRE, 2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 149), obrigando o Estado e a sociedade na realização deste direito constitucional e legal.

Nos parágrafos §§ 2º e 3º do referido artigo o direito ao respeito encontra previsão, sendo complementado pelo direito que assiste ao idoso de ter sua dignidade preservada, devendo o mesmo ser colocado à salvo de todo constrangimento.

Assim como todas as pessoas, o idoso deve ter respeitada a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, sendo que no entendimento de Freitas Junior (2011, p. 50) “a inviolabilidade da integridade psíquica envolve qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que cause perturbação ao idoso”.

Integridade da vida em todas as suas arestas, que deve ser preservada. E essa preservação requer que o idoso não seja colocado à sorte de interesses estranhos à sua própria realização, sendo dever de todos zelar para que o mesmo não seja discriminado.

Desta maneira, o entendimento de Pinheiro (2012, p. 155) é extremamente louvável, ao afirmar que:

Para se obter o respeito à dignidade da pessoa idosa é necessário, não só, mantê-la resguardada de qualquer ato que importe em ofensa à integridade física, como também, garantir-lhe a existência material mínima, o respeito à isonomia e à autonomia de vontade, bem como é necessário considerar o zelo pelo seu bem estar e dignidade como prioridade na elaboração das políticas públicas, pois só por meio de políticas e ações públicas e da sociedade civil poderão ser concretizados os direitos e diretrizes custodiados pelo Estatuto do Idoso.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 a saúde é direito social fundamental de todos os cidadãos brasileiros independente de idade ou de qualquer contrapartida. Basta ser cidadão ou ainda estar no território brasileiro para ser atendido pelo serviço de saúde brasileiro, o Sistema Único de Saúde.

O artigo 15 do Estatuto do Idoso prevê atenção integral ao idoso, o que não fere o princípio da igualdade, assim como acontece com as crianças e os adolescentes, bem como com as pessoas com deficiência. Desta maneira são tratados os iguais de forma igual e os diferentes de forma diferente, conforme explicação de Silva (2013).

Assim como é obrigação da família, da sociedade e do Estado, as instituições de promoção da saúde do idoso devem atender a requisitos mínimos específicos de acordo com o grupo social em tela, sendo que arbitrariedades nessas relações sociais que envolvam os idosos deverão ser comunicadas à autoridade policial, ao Ministério Público, aos Conselhos do Idoso, seja em instância municipal, estadual ou federal, bem como a qualquer entidade representativa de atenção aos direitos humanos.

Assim como todas as pessoas, os idosos tem o direito de ter estimulado seu caminho em direção à profissionalização e ao trabalho, sendo, conforme dispõe o artigo 5º, XIII da Constituição Federal, “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, tendo o idoso o direito específico de ter respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

No entendimento de Medeiros Neto (2012 apud PINHEIRO, 2012, p. 242) “evidencia-se que diante da proteção especial conferida pela lei, a atividade profissional desenvolvida, além de digna, lícita e hígida (...) deve levar em conta as condições da pessoa idosa”.

Levar em conta tais condições que podem ser físicas, intelectuais e psíquicas, significa respectivamente, impedir tarefas que careçam de esforço desmedido, colocar o idoso em profissão de acordo com a sua capacidade intelectual, e por fim, atividades que não tragam nenhum prejuízo psíquico e mental para o idoso.

O trabalho deve servir como mais uma das muitas ferramentas e atividades, a serem oferecidas no ambiente social, para a emancipação contínua dessa pessoa humana idosa, sendo inaceitável moralmente, bem como vedado pela legislação pátria qualquer tipo de discriminação em razão da idade, de acordo com os limites e natureza do cargo a ser exercido.

No que se refere à previdência social e à assistência social, ambas integram o Sistema de Seguridade Social previsto no artigo 194 da Constituição Federal, ao lado da saúde, já tratado acima.

Silva (2013, p. 843) compreende a seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Especificamente com relação à Previdência Social, trata-se de um sistema contributivo, onde os segurados, na proporção daquilo que contribuíram irão usufruir da aposentadoria e dos demais benefícios previdenciários.

Os idosos aposentados ou pensionistas da Previdência Social deverão ter resguardados seus direitos de maneira que o valor de sua aposentadoria seja adequado àquilo que foi realmente contribuído, de maneira que, na medida de sua condição social e econômica, possam ter uma vida digna.

Nos casos em que não houve o pagamento da contribuição mensal, a assistência social, que não possui natureza securitária, irá oferecer benefícios e serviços a quem necessitar (SILVA, 2013), de maneira a oferecer proteção à família, a maternidade, à infância e à adolescência e à velhice, que não comprove meios de subsistência, o que especificamente no que tange aos idosos encontra assento no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, devendo além do salário mínimo, serem propostas e articuladas medidas que realizam a promoção da vida do idoso.

Por fim, no rol exemplificativo dos direitos fundamentais dos idosos, a família, a sociedade e o Estado devem oferecer condições adequadas para que o idoso possa viver e

locomover-se com segurança, possuindo estruturas preparadas e adaptadas para suas particularidades.

A habitação deve preferencialmente ocorrer no seio familiar, onde o idoso se identifica como parte de uma micro sociedade familiar, onde são cultivados laços afetivos necessários a sadia qualidade de vida.

Nos casos em que não for possível a convivência familiar o idoso deve ser colocado em família substituta ou albergado pelo Estado em ambientes apropriados ao seu desenvolvimento.

Na esteira desse entendimento, o idoso que não possui imóvel para moradia própria deverá ser tratado com prioridade nos programas de moradia popular financiados pelo Poder Público, tendo reservados para o grupo de idosos necessitados a quantia de 3% (três pontos percentuais) de todas as casas dos condomínios habitacionais, sendo que o valor do pagamento deverá ser proporcional ao que o idoso recebe a título de aposentadoria ou pensão.

Todos os ambientes sociais, como áreas externas, pisos externos e internos, edificação, acesso à edificação e circulação externa, rampas e escadas, corredores, portas de entradas, ruas, calçadas, praças públicas, clubes, restaurantes e demais ambientes, todos deverão possuir características arquitetônicas de maneira a diminuir barreiras e aumentar a acessibilidade e o transito seguro dos idosos pelas suas dependências.

Tais direitos fundamentais assim compreendidos revestem o idoso de um manto de segurança necessário à sua subsistência no ambiente social e familiar, tornando-o apto ao exercício da cidadania que lhe é inerente, devidamente inserido no espaço social democrático.

CONCLUSÃO

Eis o idoso, pessoa humana a ser assim entendida e protegida no ambiente social e relacional no qual se encontra.

Compreender a pessoa humana idosa em seu sentido ontológico, e também enquanto ser que age em contato relacional com o outro, é entender realisticamente e efetivamente a dignidade inerente ao seu existir, de modo a assegurar o bem de todos no mundo da vida, a partir da construção do conceito democrático de igualdade material, alcançado pela efetivação dos direitos fundamentais atinentes à pessoa humana idosa.

O direito, dotado de compromisso social bem como com as pessoas que compõem a sociedade, deve oferecer respaldo constitucional e infraconstitucional.

E assim o faz com grande carga valorativa na Constituição Federal de 1988, editando normas principiológicas de direitos fundamentais de proteção à figura da pessoa humana idosa. Normas essas que, aliadas ao clamor social, serviram de inspiração para o advento de legislações de proteção, com destaque para a Política Nacional do Idoso, bem como o Estatuto do Idoso.

Desta monta, o exercício, a realização e a efetivação dessas normas constitucionais e infraconstitucionais levará a emancipação cidadã da pessoa humana idosa, característica impar do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 18 de setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1969). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113466.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.535, de 15 de dezembro de 2017. Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13535.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso: Doutrina, Jurisprudência e Legislação**. 2. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

GUIMARÃES, Abel Balbino. **A dignidade da Pessoa Idosa na Constituição**. Cuiabá: Janina, 2009.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos Idosos**. Curitiba: Juruá, 2011.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos Humanos, Estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O Estatuto do Idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SALZEDAS, Patricia Lopes; BRUNS, Maria Alves de Toledo. O corpo em transformação: a silenciosa passagem pelo tempo. In: BRUNS, Maria Alves de Toledo; DEL-MASSO, Maria

Cândida Soares. (Orgs.) **Envelhecimento Humano**: diferentes perspectivas. Campinas: Alínea, 2007. cap. 1, p. 13-22.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUSA, Ana Maria Viola de. O idoso na legislação brasileira. In: NUNES JUNIOR, Flávio Martins; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. (Orgs.) **O Direito e a Ética na Sociedade Contemporânea**. Campinas: Alínea, 2006. cap. 4, p. 71-84.

_____. **Tutela Jurídica do Idoso**: a assistência e a convivência familiar. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.